



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000541-87.2022.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante RENATO PAULINO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, determinaram a anulação da r. sentença "extra petita" e, no mérito, deram provimento ao recurso do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000541-87.2022

APELANTE: Renato Paulino da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Junqueirópolis – Vara Única

VOTO Nº 34.365

Acidentária – Apelação – Pedido autoral de restabelecimento de auxílio-acidente cessado pela autarquia em razão da cumulação com auxílio-doença previdenciário – Sentença que analisou novamente a presença dos requisitos do auxílio-acidente – Prestação jurisdicional que se afastou da causa de pedir e do pedido da demanda – Julgamento “extra petita” – Nulidade reconhecida, de ofício Julgamento imediato do mérito – Possibilidade – Art. 1.013, §3º, II, do CPC.

Acidentária – Pleito de restabelecimento de auxílio-acidente concedido judicialmente – Concessão de auxílio-doença previdenciário que culminou na cessação do primeiro benefício – Descabimento – Elementos de prova dos autos que apontam a diversidade de fatos geradores entre os dois benefícios em questão, que poderiam ser cumulados – Cessação indevida do auxílio-acidente – Reconhecimento - Reforma da sentença para acolher os pedidos de restabelecimento do auxílio-acidente, desde a cessação.

De ofício, determino a anulação a r. sentença extra petita. No mérito, dou provimento ao recurso do autor para julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 656/659, que julgou improcedente o pleito inicial, por entender, com base no laudo pericial produzido, que a incapacidade laborativa não restou comprovada para fins de restabelecimento de auxílio-acidente.

Inconformado, o autor alega que a presente ação tem por objeto o restabelecimento do auxílio-acidente, NB 94/130.869.828-0, cessado em 31.10.2021, sendo que tal benefício foi deferido por decisão judicial que reconheceu sua incapacidade parcial e permanente, por motivo de traumatismo craniano e de sequelas neurológicas, como convulsões, cefaleia, hiperemia nos olhos e psicose não especificada, após atropelamento por caminhão, ao sair do trabalho, no ano de 1995. Refere que a perícia médica determinada nos presentes autos afastou a incapacidade total, porém, deixou de avaliar a incapacidade parcial ao trabalho em razão das sequelas neurológicas consolidadas, as quais devem ensejar o restabelecimento do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Busca a nulidade da sentença para a determinação da reabertura da instrução e a produção de nova perícia oficial para o fim da constatação da persistência de incapacidade parcial ao trabalho e a determinação de restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 662/667).

Não ofertadas as contrarrazões (fls. 671).

Os autos foram inicialmente encaminhados ao e. Tribunal Regional da 3ª Região que, identificando requerimento inicial de restabelecimento de benefício de natureza acidentária, reconheceu a incompetência absoluta para exame da matéria e

determinou sua remessa a este e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 673/676).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao exame do recurso.

Narra a petição inicial que o autor foi vítima de um grave acidente do trabalho, ocorrido em abril de 1995, o que resultou em lesão cerebral e ocasionou sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa.

Informa que, em razão dessa condição, ingressou anteriormente com ação acidentária, da qual obteve a concessão do auxílio-acidente (NB 94/130.869.828-0, com vigência a partir de 19.11.1997), através de decisão judicial (Processo 016/98, da Comarca de Junqueirópolis – SP).

Esclarece o autor que, apesar da redução em sua capacidade laborativa, retornou ao exercício de suas atividades habituais. Contudo, ao longo do tempo, em virtude do surgimento de condições limitantes em sua coluna, como artrose, discopatia, hérnia de disco e escoliose, houve a necessidade de novos afastamentos do trabalho, assim obtendo a concessão do auxílio-doença previdenciário, o qual veio a ser pago simultaneamente ao auxílio-acidente.

No entanto, ao implantar seu último auxílio-doença previdenciário (NB nº 637.101.374-6, com início em 01.11.2021), este que também veio a ser deferido por decisão judicial, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0000534-51.2021.4.03.6316), o INSS, de maneira equivocada, procedeu à cessação do auxílio-acidente supracitado, com o que não concorda.

Dessa forma, com base na alegação da indevida cessação do auxílio-acidente, o autor veio a Juízo com o intuito de obter o seu restabelecimento, a partir da suspensão, em 31.10.2021.

Após regular instrução do feito, com base nas provas dos autos, notadamente perícia médica oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, sob o entendimento de que a incapacidade laborativa não restou demonstrada nestes autos.

Respeitado o r. entendimento firmado em primeiro grau, verifico que a r. sentença, tal como proferida, ao analisar a presença dos requisitos do auxílio-acidente, se distanciou da verdadeira causa de pedir e do pedido formulado pelo autor, conferindo prestação jurisdicional diversa da que foi demandada.

Caracterizado, portanto o julgamento “extra petita”, vedado no ordenamento jurídico. O art. 492 do atual CPC assim dispõe:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, reconheço a nulidade da r. sentença, e, com base no permissivo legal, artigo 1.013, § 3º, II, desse Código, passo à apreciação dos pedidos de restabelecimento do auxílio-acidente, desde a cessação, observando que a demanda está em condições de imediato julgamento:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Pois bem.

Conforme previamente exposto, o autor requer o restabelecimento do auxílio-acidente, concedido judicialmente a partir de 19.11.1997. Alega que a interrupção deste benefício ocorreu em razão da implantação do auxílio-doença previdenciário, mas o qual possui fato gerador distinto. Carreou aos autos cópias das principais peças processuais da ação que resultou na concessão do auxílio-acidente, incluindo o laudo técnico, a sentença e o respeitável acórdão, conforme documentos às fls. 99/103, 127/131 e 167/174.

Além disso, o autor informa que o seu último auxílio-doença (NB 31/637.101.374-6) também veio a ser deferido em ação judicial (Processo nº 0000534-51.2021.4.03.6316, do Juizado Especial Federal), ante o reconhecimento da persistência de incapacidade total e temporária, por moléstias em coluna lombar, juntando aos autos cópias do laudo técnico e da sentença (fls. 394/406).

Com efeito, as citadas peças processuais revelam com clareza que o auxílio-acidente e o auxílio-doença possuem fatos geradores distintos.

Nesse contexto, no que tange ao auxílio-acidente, destaco que, conforme o laudo técnico acostado às fls. 99/103, foi confirmada a existência de sequelas cerebrais, bem como queixas relacionadas à coluna cervical, sendo igualmente reconhecido o nexo causal entre essas alterações e o acidente de

trabalho ocorrido em abril de 1995. O referido estudo concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que fundamentou a decisão judicial que concedeu tal benefício.

No que se refere ao último auxílio-doença, este foi relacionado a queixas na coluna lombar, as quais foram igualmente reconhecidas por meio de perícia médica realizada em ação previdenciária, em que constatada a incapacidade total e temporária (fls. 394/401), resultando na condenação ao pagamento do benefício temporário.

Sob outro ângulo, noto que, nestes autos, a autarquia deixou de apresentar qualquer elemento a demonstrar que a cumulação dos benefícios, auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário, seria irregular.

Não evidenciada, portanto, a similaridade de fatos geradores entre os dois benefícios referidos, não incide no caso concreto a vedação de cumulação.

Em acréscimo, ainda que se admitisse a identidade entre de fatos geradores dos benefícios, referida circunstância não autorizaria a cessação definitiva do auxílio-acidente, apenas e tão somente a sua suspensão, tal como estabelece o art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Em conclusão, de rigor o acolhimento do pedido inicial, para condenar o INSS a **restabelecer o auxílio-acidente (NB 94/130.869.828-0, fls. 418/419) a partir** da suspensão indevida, ou seja, **de 31.10.2021**, respeitada a prescrição quinquenal.

Passo aos consectários legais.

A atualização monetária será feita pelos

índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária débitos da Fazenda Pública, decisão não objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial lhe é anterior, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no supracitado RE paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, ainda, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Registro que para a reimplantação do auxílio-acidente a renda mensal deve ser evoluída segundo os índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ainda ser observado o seu § 11, referente aos honorários recursais, além da aplicação do enunciado da Súmula nº 111 do STJ, ante a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.105/STJ: “*Continua eficaz e*

aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”.

O INSS está isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **de ofício, reconheço a prestação “extra petita”, para anular a r. sentença.** Em seguida, com base no permissivo do art. 1.013, §3º, II, do CPC, analiso o mérito da demanda e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor **para julgar procedente o pedido inaugural para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente, a partir de 31.10.2021.** A atualização das prestações em atraso, os juros moratórios e a verba honorária serão feitos na forma acima mencionada, além das despesas processuais. Deixa-se de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR